



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER N. CRI/1/2024

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

A Presidência do Tribunal, por meio do Processo Administrativo Eletrônico (e-PAD) n. 41679/2023, encaminhou cópias da Resolução n. 525, de 27 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do respectivo acórdão proferido pelo Plenário do mesmo Conselho na apreciação do Ato 0005605-48.2023.2.00.0000, para ciência e avaliação desta Comissão sobre a possível necessidade de alteração do Regimento Interno deste Tribunal.

A Resolução n. 525, de 27 de setembro de 2023, do CNJ, alterou a Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do mesmo Conselho, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso de magistradas aos tribunais de segundo grau. A alteração legislativa foi amparada pela deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0005605-48.2023.2.00.0000.

A alteração da Resolução n. 106, de 2010, do CNJ foi promovida por meio do acréscimo do art. 1º-A, nos seguintes termos:

Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 3º, § 1º, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas deste Conselho.

§ 2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplex deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução quanto à formação de listas tríplex consecutivas.

§ 4º Para a aferição dos resultados, o CNJ deverá manter banco de dados atualizado sobre a composição dos tribunais, desagregado por gênero e cargo, especificando os acessos ao 2º grau de acordo com a modalidade de editais abertos.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam às Justiças Eleitoral e Militar.

De acordo com o Guia Prático para Aplicação das Regras da Resolução CNJ n. 525/2023, trata-se de norma autoaplicável, porque instituiu ação afirmativa, e deve ser aplicada aos tribunais regionais do trabalho que ainda não tiverem alcançado o patamar mínimo de 40% (quarenta por cento) de desembargadoras nas vagas destinadas à magistratura de carreira.

No cálculo do universo de vagas a serem ofertadas, o Guia Prático esclarece que se excluem as vagas destinadas ao quinto constitucional (Ministério Público e advocacia) e deve-se fazer o levantamento para considerar apenas o total de vagas destinadas à magistratura de carreira e, a partir desse recorte, verificar a proporção de homens e mulheres que ocupam o cargo de desembargador, sendo o total de vagas atingidas pela Resolução 525, de 2023, do CNJ, ser calculada pela seguinte fórmula:

Vagas atingidas pela norma (VN) = Total de vagas de desembargadores (TV) - vagas de desembargadores do quinto constitucional (VQ)

Diante disso, na hipótese do percentual de vagas atingidas pela norma (VN) ocupadas por desembargadoras ser menor que 40% (quarenta por cento), dentre

o total de desembargadores e desembargadoras oriundos da magistratura de carreira, deverá ser aplicada a ação afirmativa.

No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0005605-48.2023.2.00.0000 retrata que, no relatório da Participação Feminina na Magistratura de 2023, ano-base 2022, apurado pelo próprio Conselho, o percentual de desembargadoras no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região correspondia a 31% (trinta e um por cento).

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região conta com o total de 49 (quarenta e nove) vagas para desembargadores, sendo 10 (dez) destas vagas destinadas ao quinto constitucional (Ministério Público do Trabalho e advocacia), as vagas remanescentes atingidas pelo advento da Resolução CNJ n. 525/2003 correspondem a 39 (trinta e nove) vagas, que são aquelas direcionadas à magistratura de carreira, de acordo com o cálculo proposto pelo Guia Prático disponibilizado pelo CNJ.

Nesse contexto, para se atingir o patamar mínimo de 40% (quarenta por cento) de equidade de gênero nos moldes estabelecidos pelo art. 1º-A da Resolução n. 106, de 2010, do CNJ, seriam necessárias 16 (dezesesseis) desembargadoras na composição das vagas destinadas à magistratura de carreira, levando em consideração o arredondamento para cima do número encontrado, para fins de alcance do percentual mínimo estabelecido pela referida Resolução:

$$40\% \text{ das } 39 \text{ vagas do Tribunal destinadas à magistratura de carreira} = 15,6$$

O cenário atual, após as nomeações de novos desembargadores e desembargadoras ocorridas ao longo de 2023, revela a seguinte proporção no tocante às vagas destinadas à magistratura de carreira no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: 25 (vinte e cinco) desembargadores, 12 (doze) desembargadoras e 2 (duas) vagas em aberto. Cabe também salientar que o Pleno, em sessão realizada em 29 de fevereiro de 2024, já aprovou, por aclamação, a indicação do juiz Fernando César da Fonseca para acesso à vaga de desembargador pelo critério de antiguidade, restando pendente a nomeação do magistrado por decreto presidencial.

Portanto, a composição atual no segundo grau deste Regional apenas ratifica a realidade até então apurada pelo CNJ no relatório da Participação Feminina na Magistratura de 2023, ano-base 2022, restando imperiosa a aplicação da ação afirmativa no âmbito do Tribunal até o atingimento da paridade de gênero pretendida.

Superada esta primeira questão, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região disciplina o acesso ao cargo de desembargador da seguinte forma:

Seção IV Do Acesso ao Cargo de Desembargador

Art. 73. O acesso ao cargo de desembargador pelo juiz do trabalho observará os critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Art. 74. Ocorrendo vaga no Tribunal a ser provida por acesso, o presidente fará publicar, nos 10 (dez) dias corridos subsequentes, aviso no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho especificando o critério de preenchimento, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias corridos da respectiva sessão no caso de promoção por antiguidade e de 40 (quarenta) dias corridos no caso de promoção por merecimento.

§ 1º O prazo para a publicação do aviso no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da Presidência do Tribunal.

§ 2º Se o acesso ocorrer pelo critério da antiguidade, o Tribunal examinará o nome do juiz mais antigo, somente alcançando os demais, sucessivamente, em caso de recusa.

§ 3º Para o acesso por merecimento, o Tribunal elaborará lista tríplice, que será encaminhada ao Poder Executivo da União, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a ela concorrerão todos os juízes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham feito inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do aviso;

II - comprovem estar há, no mínimo, 2 (dois) anos em efetivo exercício no cargo;

III - componham a primeira quinta parte da lista de antiguidade de juízes titulares na data da elaboração da lista tríplice;

IV - tenham apresentado a petição de inscrição ao presidente do Tribunal, instruída com os documentos necessários à aferição dos requisitos previstos no art. 93, II, "c", da Constituição da República;

V - não tenham retido autos processuais, injustificadamente, além do prazo legal; e

VI - não tenham sido punidos, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 4º Não havendo, na primeira quinta parte, quem tenha 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os juízes titulares que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente, sempre mediante nova publicação do aviso no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, do qual deverá constar a ampliação dos juízes que poderão concorrer.

§ 5º A quinta parte da lista de antiguidade deverá sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 6º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, participarão os demais integrantes, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 75. O merecimento será aferido primordialmente pelos seguintes critérios, com a valoração de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada:

I - desempenho: 20 (vinte) pontos;

II - produtividade: 30 (trinta) pontos;

III - presteza no exercício da jurisdição: 25 (vinte e cinco) pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico: 10 (dez) pontos; e

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura: 15 (quinze) pontos.

§ 1º Na avaliação do merecimento, não serão utilizados critérios que atentem contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índice de reforma de decisões.

§ 2º A pontuação dos subitens que compõem cada um dos critérios acima será individualizada, sendo a pontuação de cada critério calculada pela média aritmética dos pontos de seus subitens.

§ 3º A Escola Judicial fornecerá documento padronizado, em que certificará a validade dos cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento e as informações relativas a frequência e aproveitamento, para apuração do aperfeiçoamento técnico.

§ 4º Os juízes titulares interessados deverão requerer os documentos de que tratam os §§ 1º a 3º com antecedência de até 8 (oito) dias corridos da data limite para sua inscrição ao acesso por merecimento, os quais serão fornecidos pela Corregedoria e pela Escola Judicial até 5 (cinco) dias corridos antes da referida data.

§ 5º É facultado ao juiz, na petição de inscrição, pronunciar-se sobre o conteúdo dos documentos fornecidos pela Corregedoria e pela Escola Judicial.

§ 6º Efetuada a inscrição, os juízes serão notificados para tomar ciência das informações relativas aos concorrentes, podendo oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a ser apreciada pelo colegiado na sessão para formação da lista triplíce.

§ 7º Na adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura, serão considerados:

I - positivamente: independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro; e

II - negativamente: processo administrativo disciplinar ainda não concluído contra o magistrado concorrente e sanções aplicadas no período da avaliação, não consideradas representações sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado, ou com decisão definitiva se datarem de mais de 2 (dois) anos da abertura do edital.

§ 8º A avaliação tomará por referência o prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inscrição.

§ 9º Os desembargadores receberão cópia dos pedidos de inscrição, instruídas com os documentos dos candidatos ao acesso e as impugnações de que trata o § 6º deste artigo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da sessão.

Art. 76. O acesso ao cargo de desembargador do trabalho pelos membros do Ministério Público do Trabalho e advogados será realizado conforme previsto no art. 115, I, da Constituição da República e neste Regimento.

Inicialmente, é importante esclarecer que o regramento do art. 1º-A da Resolução n. 106, de 2010, do CNJ, não alcança o acesso às vagas de desembargador pelos critérios de antiguidade e quinto constitucional. Em outras palavras, o dispositivo aplica-se somente às vagas a serem providas por acesso mediante observância do critério de merecimento.

Diante de todo o contexto retratado, há necessidade de adequar o Regimento Interno para tratar do acesso à vagas de desembargador pelo critério de merecimento, de forma a preservar as disposições constantes do art. 1º-A da Resolução n. 106, de 2010, do CNJ.

Conforme se depreende dos fundamentos da deliberação do Plenário do CNJ que aprovou o ato normativo visando o alcance da equidade de gênero nas composições dos tribunais de segundo grau, “a ação afirmativa, por sua própria vocação, deve ser temporária e perdurará até o atingimento da paridade nos tribunais, cujo patamar, num exercício de razoabilidade, deve transitar entre 40% a 60% para cada gênero, consideradas vagas destinadas aos indivíduos oriundos da carreira da magistratura”.

Não se pode negar a relevância da matéria tratada pela ação afirmativa e sua pertinência com o que já está regulamentado pelo Regimento Interno no tocante à promoção pelo critério de merecimento. Contudo, por se tratar de norma temporária,

que deixará de ser observada quando a composição deste Tribunal atingir a paridade de gênero nos moldes delineados pelo art. 1º-A da Resolução n. 106, de 2023, do CNJ, a especificação detalhada dos critérios de acesso ao cargo de desembargador, pelo critério de merecimento, com a adoção de editais alternados para inscrições em lista mista ou em lista exclusiva de mulheres, pode ser regulamentada na forma de outro ato normativo de aplicação no âmbito deste Regional, condicionada à aprovação pelo Pleno por meio de resolução administrativa.

Esta sugestão evitaria alteração substancial do Regimento Interno, tanto na adaptação das novas regras trazidas pela Resolução do CNJ e eventuais alterações futuras, como também na necessidade de revogação a partir do momento que a ação afirmativa atingir a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero. O Regimento Interno é norma de maior grau hierárquico, e a existência de dispositivo de aplicação temporária e/ou condicionante no complexo normativo que rege a organização e funcionamento do Tribunal não se revela condizente com a natureza e relevância do Regimento.

Por outro lado, considerando que o acesso ao cargo de desembargador já é tratado no Regimento Interno, ainda assim a solução sugerida não afastaria a necessidade de alteração regimental, que, nesse caso, ocorreria de forma simplificada, com o acréscimo de novo dispositivo que remete a ato normativo elaborado no âmbito do Tribunal, para fins de regramento específico do acesso para o cargo de desembargador, visando ao atingimento da paridade de gênero estabelecida pela norma do Conselho Superior.

Nesse contexto, a Comissão propõe a alteração do Regimento Interno, com o acréscimo de novo dispositivo, nos seguintes termos:

“Art. 75-A. Na hipótese de o acesso às vagas de desembargador destinadas à magistratura de carreira não alcançar a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas do Conselho Nacional de Justiça, até que seja atingida a paridade de gênero no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. O acesso à vaga de desembargador nos moldes do **caput** deste artigo será regulamentado em norma específica elaborada pelo Tribunal, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução n. 106, de 6 de

abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, observadas de forma supletiva as demais disposições do Regimento Interno naquilo que lhe for compatível.” (NR)

Para melhor contextualização da proposta de acréscimo de artigo no texto normativo do Regimento Interno, segue quadro comparativo:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Sem correspondência	Art. 75-A. Na hipótese de o acesso às vagas de desembargador destinadas à magistratura de carreira não alcançar a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas do Conselho Nacional de Justiça, até que seja atingida a paridade de gênero no âmbito do Tribunal.
Sem correspondência	Parágrafo único. O acesso à vaga de desembargador nos moldes do caput deste artigo será regulamentado em norma específica elaborada pelo Tribunal, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, observadas de forma supletiva as demais disposições do Regimento Interno naquilo que lhe for compatível.

Não obstante a competência da Comissão de Regimento Interno estar relacionada às propostas de reforma ou alteração do Regimento Interno e/ou do Regulamento Geral do Tribunal, como a proposta remete à elaboração de outro ato normativo, este colegiado sugere a edição de instrução normativa para a complementação das regras de acesso às vagas de desembargador para alcance da paridade de gênero, pois a referida matéria já está previamente disciplinada na Resolução n. 106, de 2023, do CNJ. Corrobora esse entendimento a definição de instrução normativa no Manual de Padronização de Atos Administrativos deste Tribunal:

Instrução normativa: ato do presidente do Tribunal que regulamenta matéria específica, previamente disciplinada por legislação federal ou norma dos conselhos ou dos tribunais superiores.

Nesse contexto, além da alteração regimental, o colegiado sugere a elaboração de instrução normativa, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. ____, DE ____ DE ____ DE 2024

Regulamenta o acesso às vagas de desembargador no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para alcance da paridade de gênero nos termos do art. 1º-A da Resolução GP n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

CONSIDERANDO o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Ato n. 0005605-48.2023.2.00.0000, que aprovou ação afirmativa para paridade de gênero no acesso às vagas de desembargador nos tribunais de segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução n. 525, de 27 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do mesmo Conselho, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o art. 1º-A da Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, que disciplina o processo de preenchimento das vagas de desembargador relativas à promoção pelo critério de merecimento, até o atingimento de paridade de gênero nos respectivos tribunais de segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o art. 75-A, **caput**, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que determina procedimento específico, relativo ao critério de promoção por merecimento, na hipótese de o acesso às vagas de desembargador destinadas à magistratura de carreira não alcançar a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 75-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que remete à regulamentação específica em relação à matéria tratada no **caput** do referido artigo por norma elaborada no âmbito do Tribunal; e

CONSIDERANDO que a composição de desembargadores neste Regional não atingiu a paridade de gênero na forma estabelecida nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e no Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o acesso às vagas de desembargador no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para alcance da paridade de gênero nos termos do art. 1º-A da Resolução GP n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Na hipótese de o acesso às vagas de desembargador destinadas à magistratura de carreira não alcançar a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas do Conselho Nacional de Justiça, até que seja atingida a paridade de gênero no âmbito do Tribunal.

Art. 3º Para fins de preenchimento das vagas relativas ao critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 74, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal serão aplicados a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com observância da política de cotas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º As modalidades de editais de inscrição pelo critério de merecimento, estabelecidas no art. 2º desta Instrução Normativa, observarão a seguinte sequência, em relação às vacâncias existentes a partir de 1º de janeiro de 2024:

I - na hipótese de a última vaga pelo critério de merecimento ter sido provida por juiz, o próximo edital de inscrição para acesso ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento adotará a lista exclusiva de mulheres, alternando-se com a lista mista a partir de então, até o alcance e manutenção da paridade de gênero; e

II - na hipótese de a última vaga pelo critério de merecimento ter sido provida por juíza, o próximo edital de inscrição para acesso ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento adotará a lista mista, alternando-se com a lista exclusiva de mulheres a partir de então, até o alcance e manutenção da paridade de gênero.

Parágrafo único. A alternância do acesso ao cargo de desembargador pelos critérios de merecimento e de antiguidade ficará mantida durante a aplicação das regras desta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 73 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto no art. 93, II, "a", da Constituição Federal de 1988, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes será computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (misto ou exclusivo de mulheres), salvo hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de:

I - magistrado ou magistrada que figurar em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles;

II - magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; ou

III - magistrada que figurou em duas listas seguidas, uma decorrente de edital com inscrições exclusivas de mulheres e outra decorrente de inscrições mistas, ou vice-versa.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas que já tiverem figurado anteriormente em lista de promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno para a formação de listas tríplexes.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente

Importante ainda frisar que a proposta de alteração regimental em conjunto com o regramento específico da Instrução Normativa asseguram que a paridade de gênero possa ser mantida, tendo em vista a composição atual do Tribunal e a possibilidade de que o patamar mínimo de 40%, quando atingido, eventualmente venha sofrer oscilações por vacâncias, principalmente em relação aos cargos ocupados por desembargadoras oriundas da magistratura de carreira, o que poderia implicar necessidade de autoaplicação das regras regimentais destinadas à promoção da equidade de gênero.

A alternância entre editais pelo critério de antiguidade e de merecimento, e, em relação a esta segunda modalidade, a sequência e alternância entre as listas exclusivas de mulheres e as listas mistas, embora não estejam especificamente previstas no art. 1º-A da Resolução n. 106, de 2010, do CNJ, constam expressamente no Guia Prático para Aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023:

A principal novidade trazida pela regra em tela é o acesso de mulheres aos Tribunais Estaduais, Federais e Trabalhistas pelo critério de merecimento, com a formação de lista tríplice exclusiva de juízas, que deverá subsistir com a já tradicional lista tríplice pelo critério de merecimento de homens e mulheres (lista tríplice mista). Dessa maneira, na prática, o acesso aos Tribunais por merecimento contemplará duas modalidades distintas e intercaladas com o acesso pelo critério de antiguidade: uma com lista mista e outra com lista exclusiva de mulheres, ou vice-versa, a depender da ordem de abertura dos editais, de acordo com a realidade de cada tribunal. Nesse sentido, verificado que o tribunal deve lançar mão da medida especial temporária, é preciso aferir por qual critério foi provida a última vaga ao cargo de desembargador/a, se foi por antiguidade ou merecimento.

Na hipótese de ter sido por antiguidade, naturalmente terá lugar o acesso por merecimento, devendo-se perquirir se a última pessoa promovida era homem ou mulher. Se tiver sido promovido um homem, deverá ser aberto edital pelo critério de merecimento destinado exclusivamente a mulheres; se tiver sido uma mulher, o próximo edital será destinado à concorrência mista, e assim sucessivamente até o alcance da paridade.

Caso o último acesso antes da entrada em vigor das novas regras (1º de janeiro de 2024) tenha sido efetivado pelo critério de merecimento, deve-se prosseguir da forma habitual, com o próximo edital baseado no critério de antiguidade. Provida a vaga por antiguidade, aí sim, na abertura do próximo edital por merecimento, para a definição quanto à modalidade a ser adotada, o parâmetro deve ser a última vaga provida: se tiver ascendido um homem, o edital a ser aberto deve ser exclusivo para mulheres, ou, do contrário, se tiver ascendido uma mulher, terá lugar o edital para concorrência mista, e assim sucessivamente até o alcance da paridade.

Com isso, formam-se as seguintes possibilidades a partir de 1º de janeiro de 2024:

Último acesso provido por antiguidade: abre-se edital pelo critério de merecimento, cuja modalidade vai depender da última vaga provida. Se

ascendeu um homem, o edital deve ser exclusivo para mulheres. Se ascendeu uma mulher, abre-se edital para concorrência mista.

Último acesso provido por merecimento: segue-se a abertura do edital por antiguidade, como habitual. Após, na próxima vaga a ser provida pelo critério de merecimento, deve-se observar o gênero de quem ascendeu por último. Se tiver sido um homem, o edital a ser aberto deve ser exclusivo para mulheres. Se tiver sido uma mulher, abre-se edital para concorrência mista.

Nestes Termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2024.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno